

**CASO CHAVERO vs. REPÚBLICA FEDERATIVA DE VADALUZ**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DA VÍTIMA**

## ÍNDICE

<b>1.</b>	<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>5</b>
1.1.	Doutrina.....	5
1.2.	Jurisprudência.....	6
1.3.	Outros .....	9
<b>2.</b>	<b>ABREVIATURA.....</b>	<b>10</b>
<b>3.</b>	<b>DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>11</b>
3.1.	Da vitima .....	12
3.2.	Do pro....2.1ê524a8ânc	

<b>4.2. MÉRITO .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2.1. Da violação dos artigos 27º, 30 e 9º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2.2. Da violação do artigo 07º e do 8.2 em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2.2.1. Da violação dos artigos 7.1 e 7.2 .....</b>	<b>26</b>
<b>4.2.2.2. Da violação dos artigos 7.5 e 7.6 .....</b>	<b>28</b>
<b>4.2.2.3. Da violação dos artigos 7.3, 8.1 e 8.2 .....</b>	<b>30</b>
<b>4.2.3. Da violação do artigo 13º, 15º e 16º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz .....</b>	<b>34</b>
<b>4.2.4. Da violação do artigo 8º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2.4.1. Do Devido Processo .....</b>	<b>37</b>
<b>4.2.4.2. Do Direito à Defesa .....</b>	<b>39</b>
<b>4.2.5. Da violação ao artigo 25 da CADH em relação a vítima .....</b>	<b>42</b>
<b>5. PETITÓRIO .....</b>	<b>46</b>
<b>5.1. Da parte lesionada .....</b>	<b>46</b>

<b>5.2.</b>	<b>Das medidas de reparação integral .....</b>	<b>46</b>
<b>5.2.1.</b>	<b>Das medidas de satisfação .....</b>	<b>46</b>
<b>5.3.</b>	<b>Das medidas de não repetição .....</b>	<b>46</b>
<b>5.4.</b>	<b>Indenizações e compensações .....</b>	<b>47</b>
<b>5.4.1.</b>	<b>Do dano material .....</b>	<b>47</b>

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1.1. DOUTRINA

1. RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos- 6º. ed. - São Paulo; Saraiva Educação, 2019. p. 119 e 745.
2. BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio (tradução). Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 124.
3. AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 12.
4. STEINER, Christian (Ed.); URIBE, Patricia (Ed.). Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 678, 680, 718.
5. PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. University of South Dakota, School of Law. p. 92 e 131 a 134.



14. CtIDH. Caso Mohamed Vs. Argentina. par. 130.
15. CtIDH. Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú, pars. 273, 178, 202, 210, 218, 198 e 209
16. CtIDH. Caso Cantoral Benavides vs Perú., par. 157;
17. CtIDH. Castillo Petruzzi e outros Vs. Perú. par. 121;
18. CtIDH Caso Usón Ramírez Vs. Venezuela. par. 55.
19. CtIDH. Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile. pars. 162 e 309.
20. CtIDH. Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú., par. 121;
21. CtIDH. Caso Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras, pars. 105 e 61.
22. CtIDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. 126, par. 90;
23. CtIDH. Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname, párr. 61; Caso Kimel Vs. Argentina, par. 63.
24. CtIDH. Caso Hernández Vs. Argentina.. pars. 100, 101, 106, 112, 108, 155, 109, 125, 122
25. CtIDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela., 158 e 169.
26. CtIDH. Caso Jenkins Vs. Argentina.. pars. 71, 99, 77, 74, 76, 73
27. CtIDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. pars. 230, 251, 173.
28. CtIDH. Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú. pars. 117, 122, 129, 135, 136.
29. CtIDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. pars. 126, 116, 126, 118, 119, 122
30. CtIDH Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela. pars. 164 e 214.

31. CtIDH. Caso García y familiares Vs. Guatemala. par. 122
32. CtIDH. Caso Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras. par. 61.
33. CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Fondo. pars. 102 e 82.



### 1.3. OUTROS

1. Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal. Organização: Secretaria Nacional de Justiça. Brasília : Secretaria Nacional de Justiça, 2009
2. Comissão Interamericana. Resolução 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Aprovada em 10 de abril de 2020.
3. Human Rights Council Seventeenth session Agenda item 3 Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development., par 20.
4. ONU, Comisión de Derechos Humanos, E/CN.4/Sub. 2/1997/19, Informe del Relator Especial Leandro Despouy sobre los derechos humanos y los estados de excepción, par. 42.

## 2. ABREVIATURAS

CtIDH	Corte Interamericana de Direito Humanos
CADH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CDH	Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DCRT	Decreto 75/20
EEC	Estado de Exceção Constitucional
HC	Habeas Corpus
CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
OMS	Organização Mundial de Saúde

### 3. DECLARAÇÃO DE FATOS

1. Após grande mobilização social, o Congresso aprovou no ano 2000 uma nova Constituição Federativa, na qual previa o Estado de Exceção. Dentre as limitações ao Poder Executivo, estabeleceu que a decretação deveria ser aprovada, ou rejeitada, dentro de oito dias seguintes pelo Congresso. Não há previsão em caso de eventual demora na análise. Além disso, poderia ser objeto de controle de constitucionalidade pela Corte Suprema, por meio de petição particular.

2.



10. Apenas no dia seguinte, Pedro foi apresentado ao delegado, juntamente com sua advogada. Somente teve contato com ela 15 minutos antes. Apesar da defesa, foi confirmada a sanção da detenção de 4 dias pelo ilícito administrativo do artigo 2.3 e 3 do DRCT.
11. No mesmo dia, a advogada tentou interpor o HC e a ação judicial perante a Corte Suprema Federal impugnando a inconstitucionalidade do DCRT, no entanto o Palácio da Justiça estava fechado. No dia seguinte, por meio da página web oficial tentou novamente, porém o servidor estava fora do ar. Apenas no dia 6, conseguiu interpor as duas ações através da página.
- 12.

## **4. ANÁLISE LEGAL**

### **4.1. DAS PRELIMINARES**

#### **4.1.1. Da competência**

15. A CtIDH tem competência para analisar o presente caso em razão (i) da matéria, vez que foram violados direitos tutelados pela CADH, conforme dispõe seu art. 63.2; (ii) do lugar, já que trata de fatos ocorridos em Vadaluz, nos termos do art. 62.3 da CADH; (iii) da pessoa, pois a vítima envolvida é pessoa natural, a qual sofreu violações concretas de direitos humanos analisadas

presente caso, o Estado deixou de se manifestar nessa etapa, tendo se manifestado após a resolução da Comissão<sup>5</sup>, sua impugnação é extemporânea.

17. Ainda que se entenda pela não preclusão, denota-se que, tanto a questão da privação de liberdade da vítima, quanto a legalidade do DCRT esgotaram os recursos. A primeira, foi resolvida pelo HC, o qual não teve resolução de mérito, por perda de objeto, impossibilitando recursos eficazes a outras instâncias. A última foi impugnada pela ação de inconstitucionalidade, portanto, analisada pela Corte Suprema da Vadaluz.
18. Ora, diante da estrutura hierárquica jurídica de Vadaluz, tem-se que a Corte Suprema representava o órgão máximo do sistema<sup>6</sup>, de forma que nenhum argumento sobre a existência deve persistir. Todos os recursos, seguindo a hierarquia, acabaria na última instância. Ainda, deve-se ter em vista a finalidade de tal disposição, a qual é oportunizar a resolução da demanda por meio da lei interna<sup>7</sup>. Cumprindo, assim, os deveres do Estado previsto no artigo 1.1 interpretado sob o manto do artigo 29, ambos da CADH.

## **4.2. MÉRITO**

### **4.2.1. Da violação dos artigos 27, 30 e 9º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz**

19. O Estado Social de Direito pode ser entendido como aquele que "se propõe como fim a felicidade dos seus próprios súditos, entendida a felicidade no sentido mais amplo como

---

<sup>5</sup> Caso hipotético §37

<sup>6</sup> Pergunta de esclarecimento nº25

<sup>7</sup> PASQUALUCCI, Jo M. The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights. University of South Dakota, School of Law p. 92

possibilidade de perseguir"<sup>8</sup>. Nesse modelo político se considera, a partir da sociologia política, o Estado como forma complexa de organização social. Também se inclui a ideia de que o Estado consiste em um órgão de proteção de garantias e liberdades, razão pela qual seu espaço de ação está vinculado ao ordenamento jurídico. Destaca-se,



o Direito Internacional admitem que as autoridades competentes suspendam o exercício de certos direitos<sup>11</sup>.

22. O artigo 27.1 da Convenção Americana dispõe que em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção. Ainda, tais disposições não devem ser incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

23. O artigo 27.1 estabelece a possibilidade de suspender certas obrigações sob a Convenção, desde que certos requisitos sejam atendidos: i) que exista uma ameaça excepcional; ii) proporcionalidade entre as medidas adotadas e a gravidade da crise; iii) limitação temporal e geográfica da suspensão de obrigações; iv) compatibilidade com outras obrigações internacionais; v) que as medidas adotadas não discriminem.<sup>12</sup>

24. Conforme entendimento da CtIDH, "a suspensão de garantias carece de toda legitimidade quando é utilizada para minar o sistema democrático, que estabelece limites intransponíveis quanto à vigência constante de certos direitos essenciais da pessoa"<sup>13</sup>. Isto porque os Estados Partes estão vinculados ao "exercício efetivo da democracia representativa" constante do artigo

---

11 ONU, Comisión de Derechos Humanos, E/CN.4/Sub. 2/1997/19, Informe del Relator Especial Leandro Despouy sobre los derechos humanos y los estados de excepción, par. 42.

12 STEINER, Christian (Ed.); URIBE, Patricia (Ed.). Comentario a la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlin: Konrad Adenauer Stiftung, 2014, p. 680.

13 CtIDH. El habeas corpus bajo suspensión de garantías (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-8:87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8. par. 20. (tradução nossa).

3º da Carta da OEA. Ademais, o Preâmbulo da Convenção Americana prevê a importância da manutenção de um quadro democrático dentro do sistema político.<sup>14</sup>

25. Ato contínuo, o artigo 27.2. da CADH não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

26. Por outro lado, há a possibilidade do Estado Parte restringir direitos, ainda que a nação se encontre em condições de normalidade. Isto é, o alcance material dos direitos humanos e fundamentais pode ser limitado, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade e interesse geral. Nesse sentido, o artigo 30 da CADH determina que as restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

27. Desta forma, a restrição dos direitos consagrados na Convenção deve ser proporcional ao interesse da justiça e ajustar-se estritamente à realização desse objetivo, interferindo o menos possível no exercício efetivo de um direito.<sup>15</sup> Os conceitos de ordem pública ou bem comum, derivados do interesse geral, quando invocados para impor uma restrição, devem ser objeto de

---

14 CtIDH. El h beas corpus bajo suspensi n de garant as (Arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convenci n Americana sobre Derechos Humanos). Opini n Consultiva OC-8:87 de 30 de enero de 1987. Serie A No. 8. par. 20. (tradução nossa).

15  
Consultiva OC-6/86 de 9 de mayo de 1986. Serie A No. 6, par 29.

uma interpretação estritamente limitada às "justas exigências" de "uma sociedade democrática" que leve em consideração o equilíbrio entre os diversos interesses em jogo e a necessidade de preservar o objeto e a finalidade da Convenção.<sup>16</sup>

28. A restrição deve ser prevista em lei, não discriminatória, basear-se em critérios razoáveis, atender a uma finalidade útil e oportuna que torna necessário satisfazer um interesse público imperativo, e ser proporcional a esse objetivo. Quando há várias opções para atingir esse fim, deve-se escolher aquela que restringe menos o direito protegido e é mais proporcional à finalidade perseguida.<sup>17</sup>

29. No presente caso, o DCRT violou os critérios para suspensão e restrição de direitos durante estado de exceção, à luz dos artigos 27 e 30 da CADH.

30. Inicialmente, o DCRT violou o princípio da legalidade ao estabelecer o estado de exceção sem o aval do Poder Legislativo. A Constituição de 2000 de Vadaluz determina expressamente que a declaração do estado exceção deve ser aprovada ou rejeitada dentro dos 8 dias seguintes pelo Congresso. Em situações de ameaça excepcional, como é o caso da pandemia, torna-se ainda mais fundamental respeitar a legalidade.

31. Consoante entendimento da CtIDH, a expressão "leis" do artigo 30 da CADH significa "norma jurídica de caráter geral, voltada ao bem comum, emanada dos órgãos legislativos constitucionalmente previstos e eleitos democraticamente, e elaborada de acordo com o

---

16 CtIDH. La colegiación obligatoria de periodistas (arts. 13 y 29 Convención Americana de Derechos Humanos)3(gu(ordo)-256(c)

procedimento estabelecido pelas constituições dos Estados Partes para a criação de leis"<sup>18</sup>.  
Desta maneira, a vedação de excesso do poder estatal é necessariamente incluída na compreensão da proteção dos direitos humanos<sup>19</sup>.

32. Frisa-

públicas têm a obrigação de garantir o bem comum, sem evadir das responsabilidades envolvidas na proteção de direitos humanos e fundamentais.

35. Nesse contexto, a CtIDH indica que a faculdade do Estado em manter a ordem pública não é ilimitada, pois tem o dever, a todo momento, de aplicar os procedimentos de acordo com a lei e respeitar os direitos fundamentais de todas as pessoas sob sua jurisdição. A legalidade das medidas adotadas para lidar com as situações especiais referidas no artigo 27.1 dependerão do caráter, intensidade, profundidade e contexto particular da emergência, bem como da proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas.<sup>23</sup>

36. A CIDH também reafirma o papel fundamental da independência e da atuação dos poderes públicos e das instituições de controle, em particular dos poderes judiciário e legislativo, cujo funcionamento deve ser assegurado em contextos de pandemia. Isto porque a Democracia e o Estado de Direito são condições necessárias para obter a vigência e o respeito aos Direitos Humanos.<sup>24</sup>

37. Por outro lado, destaca-se que os princípios da legalidade e da irretroatividade da regra desfavorável são aplicáveis não apenas no âmbito penal, mas também à matéria sancionatória administrativa<sup>25</sup>. Destarte, conforme entendimento da CtIDH, em um Estado de Direito os

---

<sup>23</sup> El Hábeas Corpus Bajo suspensión de garantías (arts. 27.2, 25.1 y 7.6 Convención Americana sobre Derechos Humanos), par. 22. Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador, par. 45. Caso J. Vs. Perú., par. 117.

<sup>24</sup> CIDH. Resolución 01/2020. Pandemia e Direitos Humanos nas Américas. Aprovada em 10 de abril de 2020. p. 5.  
<sup>25</sup> CtIDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguay. Fondo. par. 176; Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá., par. 106; Caso M moli Vs. Argentina, par. 154.



41. Do mesmo modo, é necessário que o ilícito administrativo esteja delimitado de maneira clara, precisa, taxativa e prévia, em conformidade com o princípio da legalidade no âmbito penal<sup>30</sup>. Os referidos critérios são imprescindíveis para evitar a arbitrariedade da autoridade competente, especialmente indesejável quando se trata de penas que afetam severamente bens fundamentais, como a vida e a liberdade pessoal.
42. Ressalta-se, a seguir, que o DCRT tipifica ilícitos administrativos sem delimitar de maneira clara e precisa as condutas infratoras, confrontando novamente o princípio da legalidade. O numeral 2.3 do DCRT proíbe genericamente o direito ao protesto, proporcionando uma

legítimo. Nesse sentido, quando há várias opções para atingir esse fim, deve-se escolher aquela que restringe menos o direito protegido e é mais proporcional à finalidade perseguida<sup>31</sup>.

45. O DCRT sanciona com detenções administrativas quem não cumprir com as vedações no numeral 2.3. Ocorre que a privação de liberdade é ultima ratio, isto é, a medida mais excessiva que somente deve ser aplicada quando não há outra mais adequada.

46. O princípio da proporcionalidade consiste na aferição da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental<sup>32</sup>. Considera-se, deste modo, que qualquer poder do Estado (lei, ato administrativo ou decisão) deve ser limitado pelo princípio da proporcionalidade.

47. No caso, o artigo 3º do DCRT poderia prever a multa pecuniária como sanção, ao invés de adotar as detenções administrativas. Há, nesse contexto, medidas mais adequadas e proporcionais para a proteção da saúde pública. Impor a privação de liberdade por meio de decreto executivo é manifestamente desproporcional e excede os limites estritos impostos pela CADH.

48. A CADH apenas autoriza a suspensão de certos direitos e liberdades, e isso "na medida e no tempo estritamente limitado à



violar outras obrigações Estado parte, nem devem acarretar qualquer discriminação com base em raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.<sup>33</sup>

49. O DCRT suspende a atenção ao público e o funcionamento presencial de todas as entidades públicas, à exceção dos serviços essenciais como a saúde e a segurança cidadã (numeral 2.1) q0.000009121

e os demais manifestantes o faziam.<sup>35</sup> Deste modo, o Estado de Vadaluz deveria permitir o gozo do direito a todos ou restringi-lo indiscriminadamente.

52. De uma forma geral, a declaração de um estado de exceção deve ser realizada em conformidade com o marco constitucional e demais disposições que regem tal atuação, e que se identifiquem expressamente os direitos cujo pleno gozo será limitado, bem como o âmbito temporal e geográfico que justifica tal exceção<sup>36</sup>.

53. Observa-se, derradeiramente, que o DCRT não estabelece seu âmbito temporal vez que decreta

54. Os dispositivos do DCRT são genéricos em sua integralidade. Portanto, faz-se demonstrado que o Estado violou os artigos 27, 30 e 9 da CADH, em relação 1.1 do mesmo instrumento.

#### **4.2.2. Da violação do artigo 07º e do 8.2 em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz**

##### **4.2.2.1. Da violação dos artigos 7.1 e 7.2**

55. O direito à liberdade pessoal, estabelecido no artigo 7 da CADH, protege a liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado<sup>37</sup>. Portanto, delimita o seu

---

<sup>35</sup>Caso Hipotético §20.

<sup>36</sup>

exercício de poder<sup>38</sup>. Nesse contexto, a liberdade é sempre a regra, e a limitação ou restrição é exceção<sup>39</sup>.

56. O artigo 7.1 versa sobre o direito à liberdade e a segurança pessoal. Assim, torna-se disposição geral desse direito, funcionando como base para todos os outros artigos. Dessa forma, ao violar qualquer garantia da liberdade pessoal, viola-se esse dispositivo<sup>40</sup>

57. O artigo 7.2, por sua vez, veda a privação de liberdade física, salvo por causas e nas condições estabelecidas previamente em leis. Assim, garante não tão somente a liberdade física, bem como a reserva da lei. Os Estado são obrigados, por essa garantia, a estabelecer leis previas ao fato delitivo, que especifiquem as condições do encarceramento. Aqui torna-se evidente o dever enaltecido pelo artigo 2 da CADH, qual seja, adotar medidas legislativas para garantir liberdades<sup>41</sup>.

58. No caso concreto, Pedro foi detido em flagrante durante o protesto, e após procedimento administrativo, sua detenção foi convertida, por meio de ato administrativo condenatório recorrível, em prisão pelo delito previsto nos artigos 2.3 e 3 do DCRT<sup>42</sup>. A conversão de medida cautelar para sancionatória, sem respeitar o devido processo legal, viola os direitos à liberdade de Pedro, como passa a ser demonstrado.

---

<sup>38</sup> CtIDH Caso *Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. par.156.

<sup>39</sup> CtIDH Caso *Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile*. par. 309

59. A detenção de Pedro é ilegal e contrária à CADH. O DCRT, como esclarecido no ponto anterior deste memorial, não segue o princípio da legalidade, logo, o seu artigo 3º, o qual prevê a sanção, é ilegítimo. Em suma, a razão para isso é que o DCRT não segue os requisitos estabelecidos na Constituição de 2000 para a declaração do EEC. Assim, o artigo 7.2 é violado ao ser realizada detenção sem lei prévia legítima e legal que especifique as condições da privação de liberdade<sup>43</sup>.

#### **4.2.2.2. Da violação dos artigos 7.5 e 7.6**

60. Os artigos 7.5 e 7.6 estabelecem a proteção dos direitos especificados nos outros dispositivos do artigo 7º. Disposições diretamente ligadas com as garantias (artigo 8) e proteção judiciais (artigo 25).

61. O 7.5 dispõe sobre a necessidade do imediato controle judicial depois da privação de liberdade. Para tal, o artigo dita que toda pessoa detida deve ser levada à presença, sem demora, de um juiz ou outra auto





mera contrariedade a lei, sua interpretação amplia-se, a fim de incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade<sup>51</sup>.

69. O artigo 7.3, portanto, versa sobre a arbitrariedade da detenção. A medida privativa de liberdade para ser válida deve ser excepcional e respeitar os princípios da presunção de inocência da legalidade, necessidade e proporcionalidade<sup>52</sup>. A detenção da vítima é arbitrária, na medida em que tanto o DCRT quanto o ato administrativo condenatório não seguiram o princípio da proporcionalidade, especialmente no tocante à necessidade da manutenção da medida cautelar.

70. O DCRT tipifica o ilícito administrativo nos artigos 2.3 e 3 deste documento, aplicando a pena de privação de liberdade por até 4 dias, sem consequências penais. A privação de liberdade, entretanto, é um instrumento extraordinário. Isto é, deve ser utilizado como *ultima ratio*, devendo seguir todos os requisitos da proporcionalidade para ser legítimo e não arbitrário.

71. A medida de privação de liberdade deve visar a um fim legítimo, compatível com a CADH e a legislação interna do Estado Parte. No presente caso, o DCRT tem como objetivo a proteção da saúde pública. Desta forma, ainda que exista uma finalidade válida, a privação de liberdade não é adequada, essencial ou estritamente proporcional para cumprir o fim perseguido<sup>53</sup>.

72. Além disso, centros de detenção e encarceramento, em períodos de pandemia, tornam-se locais de grandes riscos para os detentos e os trabalhadores. O distanciamento social não é o fim das estruturas prisionais, além disso o ambiente fechado e com um grande número de pessoas

---

<sup>51</sup> CtIDH. Caso Jenkins Vs. Argentina. par. 73.

<sup>52</sup> CtIDH Caso J. Vs. Perú. par. 158.

<sup>53</sup> CtIDH Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 198 e CtIDH Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. par. 251.

aumentam os riscos de contágio. Por essa razão, diversas recomendações e resoluções de direito internacional, como a Resolução 01.2020 da CIDH<sup>54</sup>, enaltecem a regra da liberdade física. Nesse contexto, casos de menor potencial ofensivo devem ser convertidos em medidas alternativas à privação de liberdade. Assim, o Estado a cuida e garante a saúde e segurança às pessoas direta e indiretamente envolvidas, cumprindo sua obrigação do artigo 1.1., além disso poupa recursos públicos.

73. A norma que prevê a sanção do ilícito do DCRT, poderia aplicar medida alternativa ao encarceramento, como multa pecuniária. Dessa forma, cumpriria o fim para qual foi criada, qual seja, a garantia da saúde pública. Essa outra medida, além de cumprir o fim, gerar recursos e sancionar o ilícito, seria mais proporcional por tais motivos.

74. Dado o exagero da restrição da liberdade frente a outras medidas, tem-se que a medida é injusta. Conseqüentemente, a prisão de Pedro é desproporcional e arbitrária.

75. Nos fatos, é possível denotar a existência de dois momentos diversos, a prisão em flagrante delito e a sua conversão em prisão sanção pelo delegado. Afirma-se que não é medida cautelar, pois, segundo a CtIDH<sup>55</sup>, a cautelar é legítima quando visa a assegurar o desenvolvimento do processo e garantir a investigação. No presente caso, conforme a motivação do Delegado<sup>56</sup>, a privação de liberdade de Pedro por três dias foi meramente punitiva. Portanto, é medida arbitrária.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> Art. 45, Resolução 01/2020.

<sup>55</sup> CtIDH Caso Hernández Vs. Argentina. pars.108 e 155; Caso Jenkins Vs. Argentina. par. 77.

<sup>56</sup> Caso Hipotético § 23.

<sup>57</sup> CtIDH Caso Jenkins Vs. Argentina. pars.74 e 76.



76. A pena não pode ser executada sem o devido processo legal, previsto no artigo 8.1 da CADH<sup>58</sup>.

A culpa é aferida ao acusado pelo exaurimento dos recursos, quando, assim, é superado a barreira da presunção de inocência, a qual é prevista no artigo 8.2 da CADH<sup>59</sup>.

77. O artigo 8.2 estabelece diversas garantias mínimas que devem ser asseguradas pelo Estado para a formatura do devido processo legal. A base desse dispositivo é o princípio da presunção de inocência, o qual exige que nenhuma pessoa seja condenada enquanto não exista prova plena de sua responsabilidade criminal. Assim é estabelecido que uma pessoa é inocente até que sua culpabilidade seja explicitamente demonstrada.<sup>60</sup> Decorre desta garantia que também não se presumem os elementos que comprovam a existência dos fins legítimos, mas que o juiz deve basear sua decisão em determinadas circunstâncias objetivas e certas do caso concreto.<sup>61</sup>

78. Pedro foi sancionado, sua pena executada, sem a finalização do processo judicial. Em razão disso, tem-se que a prisão em decorrência de ato administrativo condenatório recorrível a violação o

### **4.2.3. Da violação dos artigos 13º, 15º e 16º em detrimento de Pedro Chavero**

83.

88. Além disso, a manifestação é forma de participação da vida pública. Pode ser considerada como fundamental meio de defesa de um estado democrático e impeditiva ao surgimento de estados autoritários<sup>73</sup>. A manifestação pública, pacífica e desarmada, é uma das formas mais acessíveis na liberdade de expressão e não deve ser interpretada de forma restritiva<sup>74</sup>.
89. O DCRT impediu o direito à reunião de forma generalizada. No entanto, criou uma exceção, as reuniões religiosas. Nelas não havia qualquer limitação, demonstrando que ocorreu um tratamento diferenciado e discriminatório<sup>75</sup>. A CADH estabelece em seu artigo 1º que os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.<sup>76</sup>
90. O trato discriminatório é ainda mais evidente, dado que, da mesma maneira que as igrejas e templos mantinham o distanciamento social<sup>77</sup>, Pedro e os demais manifestantes o faziam.<sup>78</sup> Deste modo, o Estado de Vadaluz deveria ou permitir o gozo do direito a todos ou restringi-lo indiscriminadamente.
91. Portanto, por tais fundamentos, Vadaluz violou os artigos 13,15 e 16 da CADH em relação ao 1.1 do instrumento.

---

<sup>73</sup> CtIDH Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Par.160 e 164

<sup>74</sup> CtIDH Caso mujes victimas de tortura sexual en atenco vs mexico. par. 167

<sup>75</sup> CtIDH Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) vs. Venezuela par.214

<sup>76</sup> CADH. Art. 1.1

<sup>77</sup> Pergunta de esclarecimento n°36

<sup>78</sup> Caso Hipotético §20

#### **4.2.4. Da violação do artigo 8º e 25º em detrimento de Pedro Chavero em Vadaluz**

##### **4.2.4.1. Do Devido Processo**

92. As garantias judiciais, positivadas no artigo 8 da CADH, protegem o direito ao devido processo legal e garantem que o acusado não seja submetido a decisões arbitrárias. Assim, são o conjunto de requisitos que devem ser observados nas instâncias processuais<sup>79</sup>. Protegem, asseguram e fazem cumprir, dessa forma, a titularidade ou exercício de um direito, assegurando a defesa adequada daqueles cujos direitos ou obrigações estão sob consideração judicial<sup>80</sup>.
93. Ainda que essas garantias sejam geralmente implementadas e cobradas em processos penais e judiciais, processos administrativos não podem ser excluídos desse direito. As garantias



incompetente, na medida que não possui a independência essencial para o exercício da função judiciária<sup>88</sup>.

99. Tendo em vista esses dois pontos verifica-se que o artigo 8.1 foi violado, posto à incompetência da autoridade pública.

#### **4.2.4.2. Do Direito à Defesa**

100. O direito à defesa, exposto no artigo 8.1 e 8.2 é o direito que toda pessoa tem de se defender de acusações contra ela. Esse dispositivo obriga o Estado a tratar o indivíduo em todos os momentos como verdadeiro sujeito do processo, sendo uma das garantias do devido processo<sup>89</sup>.

101. Uma eventual restrição desse direito de defesa deve ser feito de acordo com o princípio da legalidade, apresentando o objetivo legítimo que esta restrição pretende alcançar e demonstrar que os meios utilizados para tanto são adequados, necessários e estritamente proporcionais. Mas ainda que ele seja restringido, o objetivo de garantir o tempo e meios adequados deve ser sempre cumprido.<sup>90</sup>

102. As alíneas mencionadas anteriormente tratam mais especificamente sobre a defesa e o direito a esta. Elas, entretanto, estão diretamente ligadas e, em razão disso, muitas vezes se confundem.

103. A alínea c, do artigo 8.2, garante a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa. Dessa forma, essa alínea obriga o Estado a permitir que o acusado tenha acesso ao conhecimento do processo interposto contra ele, para, assim, lhe dar tempo e meios para preparar sua defesa, respeitando o princípio do contraditório. Isto é, garante que o réu seja uma parte ativa e participativa do processo.<sup>91</sup> Quanto aos meios adequados, incluem-se os materiais e provas que pretendem usar contra o arguido, bem como os documentos de defesa<sup>92</sup>.
104. A alínea d, do artigo 8.2, por sua vez, garante o direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor. Nota-se que nessa garantia não é o suficiente que o acusado tenha um advogado de defesa, mas deve, também, ser garantido o efetivo exercício dessa defesa, proporcionando o tempo e meios adequados para prepará-la<sup>93</sup>.
105. No caso, o direito de defesa de Pedro foi violado de diversas formas, além das já mencionadas, uma vez que o processo pelo qual foi julgado teve várias inconsistências.



107. Primeiramente, observa-se que o direito de defesa deve poder ser exercido a partir do momento em que a pessoa é apontada como possível autor de ato punível e só termina com o fim do processo<sup>94</sup>. Nesse entendimento, Pedro deveria ter tido acesso a sua advogada desde o momento que foi imputado, para poder assim preparar a sua defesa. Pedro, entretanto, não teve esse contato, permanecendo as primeiras 24 horas sem contato com ninguém. E, quando conseguiu falar com a sua advogada, eles só puderam conversar por 15 minutos, um período de tempo muito pequeno para realizar a preparação de uma defesa.
108. Assim, é demonstrado que essas garantias judiciais de defesa foram violadas, já que não foi concedido ao acusado o tempo ou os meios adequados para a preparação de sua defesa, além do acusado não poder comunicar-se livremente com seu defensor.
109. Além das violações citadas acima, pode verificar-se violações na decisão da autoridade pública. Um fundamento muito importante para eventuais apelações, na medida que explica o porquê da decisão e dá a base para o recorrente apelar o julgamento. Relacionando-se com o artigo 25 da CADH.
110. O artigo 8.1, deste modo, além de tratar sobre o direito do devido processo, mencionado no tópico anterior, também garante o dever de fundamentação da autoridade pública na decisão. O dever de motivar as decisões é uma garantia ligada à correta administração da justiça, que garante aos cidadãos o direito de serem julgados pelas razões que a lei confere, ao mesmo tempo que confere credibilidade às decisões judiciais. A fundamentação da decisão deve permitir conhecer os fatos, motivos e normas em que se baseou o órgão que a proferiu,

---

<sup>94</sup> CtIDH Caso Pollo Rivera y otros Vs. Per . par.189 e Caso Galindo Cárdenas y otros Vs. Perú. par. 209.

demonstrando que as alegações das partes foram levadas em consideração e que o corpo probatório foi analisado.<sup>95</sup> E caso essa fundamentação não aconteça, a decisão torna-se arbitrária.

111. O ato administrativo que exalta a vontade do agente público em detrimento da vontade da coletividade é considerado arbitrário. (STJ, REsp 1.000.000/00, 28.03.2004, T4, 2.ª Turma, Rel. Min. G. Galvão, p. 10)



118. Os recursos só conseguiram ser enviados um dia antes de Pedro ser liberado, dia 07/03.

Consequentemente, quando a medida cautelar no HC foi julgada, Pedro estava solto e a ação foi desestimada por ser considerada desnecessária.

119. Verifica-se, portanto, que o acesso à justiça foi prejudicado pela situação, violando o direito

122. Não obstante, a falta de garantias judiciais essenciais e eficazes<sup>103</sup> na proteção de direito é problemática, incorre em um sério risco à sociedade democrática<sup>104</sup> e uma transgressão ao Direito ao Recurso.

---

<sup>103</sup> CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. par. 102.

<sup>104</sup> CtIDH. Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. par. 82.

## **5. PETITÓRIO:**

### **5.1. Da parte lesionada**

123. Conforme o art. 63.1 da CADH e o entendimento desta Casa considera-se que a vítima de violação de direitos previstos nesta Convenção é considerada parte lesionada. No presente caso, esta é Sr. Pedro Chavero.

### **5.2. Das medidas de reparação integral**

124. A CtIDH deve responsabilizar internacionalmente Vadaluz pela violação aos arts. 7º, 8º, disposto no art. 63.1 da CADH, solicitam-se as seguintes medidas.

### **5.3. Das medidas de satisfação**

125. Dadas as violações do Estado em relação à CADH, é mister que o Estado reconheça publicamente tal desrespeito. Esse feito deve ocorrer mediante ato público e contar com difusão midiática e presença dos familiares das vítimas.

### **5.4. Das medidas de não repetição**

126. Para que essas graves violações não voltem a ocorrer, deve-se exigir do Estado (i) adequação das normas internas para com os tratados internacionais, em especial, a adequação do DCRT as disposições da CADH, para que não contenha discriminação de gênero, raça, etnia e religião.<sup>217</sup> e (ii) o DCRT seja submetido ao procedimento legislativo correto; (ii)

implantação de medidas de formação e capacitação em direitos humanos para servidores públicos, em especial aos que atuam em detenções administrativas; (iii) garantir acesso à justiça por meio da assistência digital

## **5.5. Indenizações e compensações**

### **5.5.1. Do dano material**

127. Para o ressarcimento da vítima pelas despesas geradas pelas suas ações, o Estado seja sentenciado a pagar a vítima a quantia de US \$ 100.000, e a soma de US \$ 20.000 a título de ressarcimento de custas, ocasionadas nos processos internos e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção.<sup>105</sup>

---

<sup>105</sup> CtIDH Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. par. 214.